

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 1054046-98.2016.8.26.0053**

**A ADUSP – Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**, já qualificada nos autos do presente processo que move em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que a esta subscreve, apresentar **MANIFESTAÇÃO** tendo em vista o teor do r. despacho proferido às fls. 597/598.

Assim restou registrado o excerto do entendimento judicial proferido às fls. 597/598:

*“Foi determinada, posteriormente, a busca e apreensão (fls. 499). Em razão do agravo de instrumento interposto pela USP, a ordem foi suspensa. Mas a autora traz notícia do julgamento definitivo deste recurso: improvido (fls. 594-595)”*

Após importante decisão do TJ-SP, que deu respaldo ao pedido autoral, assim como à ordem judicial de primeiro grau de busca e apreensão junto à Universidade de São Paulo, em cumprimento, este r. juízo culminou por dar como satisfeita a obrigação pretendida tendo em vista os documentos apresentados pela USP junto ao TJ-SP por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

# Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por outro lado, a USP trouxe aos autos, neste meio tempo, os seguintes documentos: a) ofício subscrito pelo Reitor por intermédio do qual foi encaminhada minuta de termo visando o encerramento do contrato de serviços de consultoria à "Comunitas: Parcerias pelo Desenvolvimento Solidário", com ciência à empresa McKinsey & Company Inc. do Brasil Consultoria Ltda.; b) Relatório Final da Fase I do aludido contrato de serviços; e c) Termo de Encerramento (fls. 533-585).

O que se percebe, portanto, é que os itens b e c da obrigação jurídica determinada à USP foram atendidos. Conclusão esta possível, inclusive, diante da última manifestação da autora que pede esclarecimentos sobre os projetos que "estariam sendo desenvolvidos" a partir destes resultados (fls. 589) – esclarecimentos que são formulados mediante seis questões apresentadas. Sobre o item a, o relato da reunião, nada foi apresentado no conjunto probatório trazido, o que faz por presumir que então não houve registro da reunião, ou se existe, não se encontra com ré, talvez porque – razoável considerar – a reunião ocorreu no Palácio dos Bandeirantes, e não nas instalações da ré.

Neste contexto, percebe-se que a última pretensão da autora foge do objeto desta ação – justamente porque o seu objeto já foi exaurido. O prognóstico da gestão pública – *o que fazer* – não foi compreendido entre a causa de pedir e o pedido da inicial. O que se queria, e com razão, era conhecer o que havia sido *feito*, e *especificamente* em relação a certo projeto ("Usp do futuro") e uma contratação realizada com a empresa McKinsey & Company. Novos pedidos sobre políticas públicas que estão sendo elaboradas distanciam-se, e muito, do que foi circunstanciado pelo título executivo judicial.

Então, com o espontâneo atendimento ao título judicial – na última manifestação da USP –, não há mais obrigação de fazer remanescente. Houve satisfação integral do cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito com o reconhecimento do cumprimento da obrigação de fazer definida no título executivo judicial.

O objeto da presente ação, sistematizado no pedido de que fossem apresentados todos os documentos referentes ao Projeto "USP do Futuro", tendo sido, embora parcialmente no nosso entender, elaborados e reconhecidamente apresentados pela Ré posteriormente à ordem de busca e apreensão, por si só reforçam a tese da irregularidade jurídica cometida e inexistência de informações que deveriam ser públicas no presente caso.

De outra forma, ao extinguir o presente feito, deixou de observar esse d. juízo que as informações veiculadas pela Ré (Jornal da USP – fls. 34)<sup>1</sup>, relativas a

<sup>1</sup> "O Projeto USP do Futuro, concluído no final de 2016, foi desenvolvido por uma consultoria externa à Universidade, e os custos foram pagos, em forma de doação, por um pool de ex alunos. O programa tinha como objetivos a apresentação de propostas de melhoria de gestão da Universidade, bem como o aprimoramento e a ampliação da relação da Instituição com a sociedade e o setor produtivo.

projetos decorrentes do “Projeto USP do futuro”, conforme apontado pela Autora em diversas oportunidades, como o “*Inova USP, laboratório interdisciplinar voltado a projetos de convergência de tecnologia, multimídia, ciências e artes e design; a criação de um fundo patrimonial; e a criação do Programa de Mobilidade e Integração Urbana*”, permanecem sem qualquer informação pública, sem terem sido trazidas nenhuma informação aos autos, nenhum documento que diga respeito aos mesmos, a implicar em ocultamento dessas informações.

Assim informado em veículo de mídia pela própria Universidade, fica claro que a USP não forneceu todos os documentos referentes ao aludido Projeto, sequer trazendo a juízo tais informações, ocultando essas, e quem sabe quantas outras mais decorrentes desse mesmo “Projeto”.

Tampouco não foram trazidos à lume documentos comprobatórios essenciais para a validade do negócio jurídico firmado com a Administração Pública pela empresa McKinsey, no sentido de informar discriminadamente os valores e o nome dos doadores dos “Amigos da USP” para a realização do Projeto, bem como a natureza jurídica e os atos constitutivos dessa associação e seu representante legal, informações essas solicitadas desde a peça inicial (fls. 08), e que novamente permaneceram ocultas.

Vale lembrar que, como em nenhum momento foi esclarecida a natureza jurídica dos “Amigos da USP”, considerando que tal doação seja proveniente de um pool de pessoas físicas, os seus nomes e valores doados deveriam constar do contrato de doação, até para fins fiscais. Porém, ainda que considerando se tratar de pessoa jurídica, para a oficialidade do contrato, é dever apresentar os atos constitutivos dessa pessoa jurídica como anexo do contrato. É certo, ainda, que a Ré apresentou, por meio de um ofício à Autora, e não de um anexo do contrato, um elenco de ex-alunos doadores, sem nenhuma comprovação de que essas pessoas seriam verdadeiramente as doadoras nem os valores individuais da generosidade envolvida.

---

*Três projetos que estão sendo desenvolvidos na USP são resultado da conclusão do USP do Futuro: a criação do Inova USP, laboratório interdisciplinar voltado a projetos de convergência de tecnologia, multimídia, ciências e artes e design; a criação de um fundo patrimonial; e a criação do Programa de Mobilidade e Integração Urbana”*

Às fls. 15 do processo principal atentava-se ainda para o pedido de que fosse determinado - *“à Ré que forneça à Autora todos os documentos relacionados ao Projeto “USP do Futuro”, quer sejam as Atas das decisões administrativas que aprovaram os contratos envolvidos, quer sejam os contratos aqui mencionados, integralmente, com todos os seus anexos e eventuais aditivos, inclusive pareceres jurídicos da USP que suportem as decisões tomadas, bem como todos os demais documentos que se refiram aos esclarecimentos, aprovação, objetivos e consecução que envolvam o Projeto ‘USP do Futuro ’, documentos esses então que, não apresentados, e sem a busca e apreensão, tomam-se, de imediato, por inexistentes.*

Outrossim, tendo sido apresentado pela Ré o termo de conclusão do instrumento jurídico de cooperação outrora firmado, após a conclusão apenas da Etapa 1, por concluir-se então pelo não prosseguimento das demais etapas originalmente previstas, tem-se também por inexistente a deliberação e motivação administrativa a justificar o desinteresse na continuidade do Projeto.

Vale dizer que todos esses apontamentos trazidos constam tanto da fase de instrução do processo quanto foram reforçadas no cumprimento de sentença, e se encontravam no escopo da presente ação.

Contudo, apesar da insistência da Autora pela continuidade da medida, trazidos esses remanescentes apontamentos às fls. 588/590, após julgamento que resultou no improvimento do agravo de instrumento interposto pela USP contra a medida de busca e apreensão, entendeu esse juízo pela extinção da ação dando por satisfeito o cumprimento da ordem judicial.

Para concluir, é importante registrar que o termo de cooperação ora em debate não constitui mais um instrumento jurídico qualquer da Administração Pública, e sim, se traduz nas diretrizes e práticas que já estão sendo implementadas pela maior e mais importante Universidade Pública brasileira para um projeto futuro de universidade. O que restou claro, após o transcurso desse processo, é que a USP passou a adotar as práticas apontadas nessa cooperação, amoldado pela iniciativa e interesses dos setores privados, a transformar os objetivos e as relações existentes entre todos os atores sociais envolvidos, alijando por completo tanto seus próprios

# Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

órgãos decisórios dessas decisões, quanto a própria sociedade que, pelos princípios democráticos e republicanos, deveria ter sido, por princípio, e a princípio, incluída nesse debate, uma vez que é a ela que deveria se reverter o futuro e o conhecimento dessa Universidade.

Sendo assim, a despeito de não ter sido reconhecido de ofício o encaminhamento dessas informações aos órgãos de fiscalização competentes, reconhecidas as irregularidades administrativas, e o ocultamento das informações, a fim de que se apure eventuais irregularidades cometidas, já que isso foge, como de fato, ao escopo da presente ação, requer-se seja dado conhecimento de ofício ao Ministério Público Estadual da presente, que abriu inquérito civil para apuração sob o IC n. 14.0738.0000240/2016 - Grupo de Atuação especial de Educação - GEDUC, e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

**LARA LORENA FERREIRA**

**OAB/SP 138.099**